



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 486070/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA,
ROBISON PEDROSO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 326/23 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Município de Jussara. Exercício de 2020. Falha decorrente da inobservância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal convertida em recomendação de ressalva diante da comprovação de despesas destinadas ao combate à Covid-19 e do cancelamento de restos a pagar não processados. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Conversão da falha em recomendação de ressalva das contas.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini (peça 24), Prefeito do Município de Jussara no exercício de 2020, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º [140/22](#) da Segunda Câmara (peça 21) que recomendou a irregularidade das contas do responsável em decorrência da infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda, pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou a ressalva das contas em razão de déficit das fontes não vinculadas, no índice acumulado de 2,34%, e regularização, no exercício seguinte, do aporte para cobertura do laudo atuarial.

O recorrente, nas peças 24 a 30, em síntese, afirmou que houve o comprometimento das disponibilidades em razão de ações de combate à pandemia causada pelo Covid-19, apresentou novos elementos de prova nesse sentido. Defendeu que não teria havido o desequilíbrio das contas, bem como que os dados dos autos comprovariam o esforço da gestão em atender necessidades prioritárias da população. Com isso, postulou a reforma da decisão para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas. Subsidiariamente, postulou que a falha seja convertida em recomendação de ressalva das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo Despacho n.º 665/22-GCFAMG (peça 31), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 939/22-GCIZL (peça 34), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 6046/22 (peça 35), manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para converter a falha em recomendação de ressalva das contas. Nesse sentido, entendeu pela possibilidade de exclusão dos cálculos dos empenhos realizados para combate da pandemia causada pelo Covid-19, bem como dos empenhos não processados cancelados no exercício de 2021.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 383/23 (peça 36), corroborou a análise técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Contrair despesas no período vedado pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Recorrente apresentou novos elementos de prova que evidenciariam gastos com o enfrentamento do Covid-19 e alegou que o resultado não causou prejuízo ao Município, uma vez que teria havido superávit no exercício seguinte. Argumentou, ainda, que houve maiores despesas com saúde e educação, o que evidenciaria os esforços da gestão em atender o interesse público. Dessa forma, postulou a reforma da decisão para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas. Subsidiariamente, postulou que a falha seja convertida em recomendação de ressalva das contas.

Razão lhe assiste.

As contas receberam a recomendação de irregularidade, tendo em vista que, conforme dados da Instrução n.º 4759/2021 (peça 8), em 30/04/2020, o Município de Jussara apresentou o déficit de disponibilidades das fontes livres de R\$ -444.081,51 (fl. 23 da peça 8) e encerrou o exercício, em 31/12/2020, com o déficit de R\$ -273.605,81 (fl. 23 da peça 8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista que a indisponibilidade financeira foi constatada nos dois últimos quadrimestres do exercício, em princípio, configurou-se a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, em sede recursal, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 140/22 (peça 35), constatou que o Município de Jussara cometeu equívoco no lançamento de empenhos relativos ao combate à pandemia causada pela Covid-19. São empenhos no valor total de R\$ 117.223,06, lançados como empenhos ordinários nas fontes livres. Contudo, deveriam ser classificados, entre as classes de empenhos especificamente relacionados ao combate da pandemia, conforme Nota Técnica n.º 006/2020-SIM-AM¹. Assim, os valores foram excluídos do cálculo em relação às fontes livres.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, identificou empenhos de restos a pagar não processados cancelados no exercício de 2021, cujo impacto se deu nas fontes livres em relação ao exercício de 2020, no valor total de R\$ 682.102,18 (fls. 14/15 da peça 35).

Com a correção dos cálculos, ajustou-se o saldo final das fontes livres, que apresentaram o total de R\$ 525.719,43 (fl. 15 da peça 35), restando sanada dessa forma a falha.

Portanto, em face dos novos cálculos, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para dar provimento parcial ao presente recurso a fim de converter a falha em recomendação de ressalva diante das impropriedades identificadas na classificação das despesas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, com vistas a reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 140/22 da Segunda Câmara (peça 21), para converter em recomendação de ressalva o encerramento do mandato com déficit em disponibilidades financeiras, diante do saneamento dos cálculos, afastando a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Mantêm-se demais ressalvas às contas.

¹ Empenhos n.ºs 4 (Ordinário – Covid-19), 5 (Global – Covid-19) e 6 (Estimativa – Covid-19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, com vistas a reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 140/22 da Segunda Câmara (peça 21), para converter em recomendação de ressalva o encerramento do mandato com déficit em disponibilidades financeiras, diante do saneamento dos cálculos, afastando a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Mantêm-se demais ressalvas às contas;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente